



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Memorando nº 028/2022 – SL/CMC.

Cáceres-MT, 11 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
NESTA

**Assunto:** Ciência do Acórdão Classe: CNJ-196 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Processo Número: 1016295-20.2020.8.11.0000.

O Diretor desta Secretaria Legislativa, que a este subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, encaminhar, em anexo, cópia da publicação do Acórdão Classe: CNJ-196 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo Número: 1016295-20.2020.8.11.0000, referente aos “ARTIGOS 162, § 1º, INCISO VI E 225 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 148/2019 DO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT E DOS ITENS 1, 2, 3 E 5 DA TABELA XV DO RESPECTIVO DIPLOMA NORMATIVO QUE “INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. A fim de que, seja comunicado o Executivo Municipal, visto que, esta Secretaria Legislativa não possui acesso ao **Portal Leis Municipais** integrado qual auxilia a identificação de todas as atualizações/alterações das leis em formato Consolidado, Compilado e Versionado

Assim, fica Vossa Excelência devidamente notificado da decisão do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para as providências que entender pertinentes.

Informo estar à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

  
**HENRIQUE BARCELOS MORAES**  
*Diretor da Secretaria Legislativa*





Acórdão Classe: CNJ-196 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
**Processo Número:** 1016295-20.2020.8.11.0000  
**Parte(s) Polo Ativo:** DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)  
**Advogado(s) Polo Ativo:** CLÓDOALDO APARECIDO GONCALVES DE QUEIROZ OAB - MT5350/O (ADVOGADO)  
**Parte(s) Polo Passivo:** CAMARA MUNICIPAL CACERES (REU) MUNICIPIO DE CACERES (REU)  
**Advogado(s) Polo Passivo:** WENDELL WESLEY MATOS LUDWIG OAB - MT23499-A (ADVOGADO)  
 EMERSON PINHEIRO LEITE OAB - MT19744-A (ADVOGADO)  
**Outros Interessados:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)  
 MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)  
 A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO ARTIGOS 162, § 1º, INCISO VI E 225 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 148/2019 DO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT E DOS ITENS 1, 2, 3 E 5 DA TABELA XV DO RESPECTIVO DIPLOMA NORMATIVO QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – TAXA PARA EMISSÃO DE CERTIDÕES – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – GRATUIDADE NA HIPÓTESE DE UTILIZAÇÃO PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL – ARTIGO 10, INCISO VI, B, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – ART. 5º, XXXIV, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO – EFEITOS EX NUNC. Viola o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, a exigência de recolhimento de taxa para emissão de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, porquanto essa atividade estatal está abarcada por regra imunizante de natureza objetiva e política. Precedente: ADI 2.969, de relatoria do Ministro Carlos Britto, DJe 22.06.2007 Nos termos da Constituição do Estado de Mato Grosso, a declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas, por violação ao seu artigo 10, inciso VI, b, aplica-se tão somente na hipótese de emissão de certidões, em repartições públicas estaduais, para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. A imunidade refere-se tão somente a certidões solicitadas objetivando a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal, uma vez que a expedição de certidões voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) não recebe o mesmo tratamento tributário na Carta Constitucional. Em vista da necessidade de resguardar a segurança jurídica, devem ser modulados os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade, conferindo-lhe contornos ex nunc, para que a eficácia plena seja a partir do seu trânsito em julgado, conforme autoriza o art. 27 da Lei n. 9.868/1999.

Acórdão Classe: CNJ-196 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
**Processo Número:** 1020695-77.2020.8.11.0000  
**Parte(s) Polo Ativo:** PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS (AUTOR)  
**Parte(s) Polo Passivo:** CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS (REU)  
**Outros Interessados:** MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)  
 ESTADO DE MATO GROSSO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (CUSTOS LEGIS)  
 A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – ESTIPULAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA AUTORIZAR CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PELO PODER EXECUTIVO E, NA SEQUÊNCIA, REFERENDAR OS CONVÊNIOS CELEBRADOS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 27, XI E XIV, 28, XXIII E 79, XX, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS. 1. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da (Câmara Municipal) fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da CF). Precedentes" (STF – Tribunal Pleno – ADI 342 – Relator(a) SYDNEY SANCHES – j. 06/02/2003).

Acórdão Classe: CNJ-196 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
**Processo Número:** 1013576-31.2021.8.11.0000  
**Parte(s) Polo Ativo:** PROCURADOR-GERAL DO ESTADO (AUTOR)

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)  
**Advogado(s) Polo Ativo:** FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES OAB - MT3675-A (ADVOGADO)  
**Parte(s) Polo Passivo:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)  
**Advogado(s) Polo Passivo:** GABRIEL MACHADO DOS SANTOS COSTA OAB - ES18586-O (ADVOGADO)  
**Outros Interessados:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)  
 ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)  
 A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL 11.415/2021 – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E RESERVA DE INICIATIVA – CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – ARTIGOS 9º, 162 E 173 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Impõe-se a procedência do pedido, quando demonstrada a afronta aos princípios da harmonia e independência dos poderes, da reserva de iniciativa, somado ao fato de ter sido criada despesa sem previsão orçamentária, nos termos dos artigos 9, 162, III e 173 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL  
**Processo Número:** 1007923-19.2019.8.11.0000  
**Parte(s) Polo Ativo:** DAVID GUILHERME BRITO CORREIA (EMBARGANTE)  
 RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO (EMBARGANTE)  
 ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)  
**Advogado(s) Polo Ativo:** JULIANA GOMES TAKAYAMA OAB - MT14119-O (ADVOGADO)  
 SAULO RONDON GAHYVA OAB - MT13216-O (ADVOGADO)  
 JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA OAB - MT18636-O (ADVOGADO)  
**Parte(s) Polo Passivo:** MARIANA KONKEL BARBOSA (EMBARGADO)  
 Presidente da Comissão de Concurso Público de Prova e Títulos Para de Delegações de Notas e Registro do Extrajudicial do Estado de Mato Grosso - Desa. Clarice Claudino da Silva (EMBARGADO)  
**Advogado(s) Polo Passivo:** MAURÍCIO BARROSO GUEDES OAB - PR 42704 (ADVOGADO)  
**Outros Interessados:** MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)  
 RICARDO BRAVO (TERCEIRO INTERESSADO)  
 FELIPE DE SA OAB - PR80338 (ADVOGADO)  
 A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE DESPROVEU OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – INDEFERIMENTO – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA – PARADIGMA DO STF APONTADO – DIFERENÇA COM O CASO EM TELA – FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO – DESNECESSIDADE – SUPERVENIÊNCIA DE ESCOLHA DAS SERVENTIAS – SEM IRRESIGNAÇÃO PELOS AGRAVANTES – AGRAVO DESPROVIDO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS E AUSÊNCIA DE DEBATE EM RELAÇÃO AO SEGUNDO AGRAVO – INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – VÍCIOS INEXISTENTES – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EMBARGOS REJEITADOS. Na forma do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. Como ressaltado no acórdão do agravo interno que os embargantes não têm direito subjetivo a manter sua ordem de classificação, pois quando um candidato questiona em juízo a sua não nomeação em concurso público, a relação jurídica processual é estabelecida somente entre ele e a Administração Pública, já que os demais candidatos serão alcançados apenas reflexamente pela decisão a ser proferida, sendo que a intervenção dos embargantes no mandado de segurança, em si mesmo, uma modalidade de intervenção de terceiros, que foi taxativamente rechaçada. Não há que se falar em julgamento que deixou de seguir o enunciado de jurisprudência apontado sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, pois expressamente debatido no acórdão. A análise coerente e lógica do julgamento, se houve o desprovidamento do primeiro pedido de intervenção, por falta de legitimidade, resta também rejeitado o Agravo Interno interposto pelos Embargantes.

